A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO

Gustavo Siqueira de Melo, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Escola Judicial do Estado de Sergipe – Ejuse. Bacharel em Direito pela Unit. Advogado.

RESUMO: O presente trabalho analisa a evolução do direito ao acesso à justiça tanto no Brasil como no mundo à luz do Projeto Florença. Também apresenta o desenvolvimento da assistência judiciária gratuita e os modelos adotados por diversos ordenamentos jurídicos. Por essa razão é feito um breve apanhado histórico a respeito da Defensoria Pública no Brasil, desde o período colonial até o atual, no qual a instituição foi reconhecida como função essencial à Justiça. Sendo assim, o objetivo geral do estudo é apresentar à comunidade jurídico-acadêmica a relevância do presente tema, ainda mais diante do fortalecimento da Defensoria Pública. O método de abordagem utilizado será o dedutivo, visto que se partirá da análise geral dos conceitos de acesso à justiça e de assistência judiciária gratuita para que seja alcançado o caso em concreto, isto é, a relevância da Defensoria Pública na garantia de tais direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Assistência Judiciária. Defensoria Pública.

THE PUBLIC DEFENDER OFFICE AND ACCESS TO JUSTICE: THE IMPORTANCE OF THE INSTITUTION AS AN DEMOCRATIC'S REGIME INSTRUMENT

ABSTRACT: This work analyzes the evolution of the right to access to justice both in Brazil and in the world in the light of the Florence Project. It also presents the justice assistance's development and the models adopted by different legal systems. For this reason, a brief historical overview it was done about the Public Defender's Office in Brazil, from the colonial period to the present, in which the institution it was recognized as an essential function of Justice. Therefore, the study's general objective is to present the relevance of the present theme to the legal-academic community, especially in view of the Public Defender's Office strengthening. The approach's method used will be the deductive, considering that it will start from the general analysis of the concepts of access to justice and free justice assistance for that the specific case be reached, that is, the Public Defender's relevance in guaranteeing such rights.

KEYWORDS: Acess to Justice. Judicial Assistance. Public Defender Office.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça se trata de um dos principais direitos fundamentais previsto nos ordenamentos jurídicos. Essa previsão assume papel ainda mais relevante em razão das desigualdades que assolam as sociedades contemporâneas.

Assim, garantir o acesso ao Poder Judiciário aos grupos menos favorecidos, haja vista os obstáculos que impedem a concretização de direitos, trata-se de garantir a igualdade, bem como a proclamação dos direitos de todos.

Ao longo do trabalho será realizado um breve apanhado histórico a respeito da evolução do direito ao acesso à justiça tanto no Brasil como no mundo. Para isso, serão apresentadas as ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como propostas e recomendações a fim de superar os obstáculos que impedem que os indivíduos busquem o Poder Judiciário.

Também será realizada uma análise do desenvolvimento da assistência judiciária gratuita, haja vista sua interligação com o acesso à justiça e por ser instrumento indispensável para o reconhecimento e defesa de direitos. Desse modo, no presente estudo serão apresentados os principais modelos de assistência adotados no mundo e, obviamente, o adotado pelo Brasil, com suas respectivas características e peculiaridades.

A propósito, por ser a Defensoria Pública instituição encarregada de prestar a assistência jurídica, conforme previsto na Constituição Federal, também será apresentado um breve histórico a respeito de sua evolução ao longo dos anos, especificando as conquistas e os desafios encontrados.

Como objetivo geral este artigo visa contribuir para o conhecimento da comunidade jurídico-acadêmica sobre a importância do acesso à justiça e do papel da Defensoria Pública na concretização desse direito. Dessa forma, serão apresentados entendimentos doutrinários a respeito do tema em comento e a forma como a jurisprudência pátria tem se manifestado.

O método de abordagem utilizado neste trabalho será o dedutivo, tendo em vista que se partirá da análise geral dos conceitos de acesso à justiça e de assistência judiciária gratuita para que seja alcançado o caso em concreto, isto é, a relevância da Defensoria Pública na garantia de tais direitos.

Por fim, quanto às fontes bibliográficas foram utilizados: artigos científicos, doutrina jurídica e pesquisa jurisprudencial. Salienta-se que quanto aos métodos de procedimento foram empregados o estruturalista e o comparativo.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é oriundo da teoria do contrato social como mecanismo estruturante da ordem social e, consequentemente, do Estado (ESTEVES; SILVA, 2018). Isso porque ao firmar o contrato social, os cidadãos abriram mão de seus direitos individuais em prol do Estado Soberano.

Dentre tais direitos se encontra o de fazer justiça com as próprias mãos, isto é, o direito à autotutela, de modo que em troca deve o Estado promover a verdadeira justiça, paz e Estado de bem-estar social. Além disso, em razão de ter assumido o monopólio da jurisdição, por consequência, o Estado também assumiu o compromisso de promover a igualdade no sentido formal e, principalmente, no sentido material ou real, a fim de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos (SILVA, 2014).

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos ensina que:

> O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da

> justiça penal, pode falar-se de procura, real ou potencial, da justiça (SANTOS, 1999, p. 146).

Apesar de parecer simples, o conceito de acesso à justiça é bem mais amplo do que aparenta. Ele vai além do sentido literal significando também o direito ao devido processo legal, à assistência judiciária gratuita, celeridade processual, diminuição das custas processuais e simplificação dos procedimentos (BASSETTO, 2016).

A doutrina tradicional classifica os direitos humanos em gerações, de modo que os direitos integrantes da primeira geração são os direitos civis e políticos ou de liberdade negativa (RAMOS, 2018). Nesse sentido, deve o Estado se abster no gozo de tais direitos pelos indivíduos, como por exemplo, no direito à propriedade.

Na segunda geração de direitos humanos se encontram os direitos sociais, de modo que ao contrário dos primeiros, nesses o Estado deve garantir a sua concretização, razão pela qual são chamados de direitos de liberdade positiva (RAMOS, 2018). Há ainda de acordo com a doutrina tradicional uma terceira geração que corresponde aos "direitos de fraternidade", ou seja, os direitos difusos ou metaindividuais, como por exemplo, direitos à paz, ao desenvolvimento, à fraternidade, à solidariedade etc.

Assim, o direito ao acesso à justiça possui uma dimensão positiva que corresponde no dever de o Estado garantir a todos que não possuam condições econômicas a garantia de postular e defender seus direitos perante o Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, também possui uma dimensão negativa no sentido de evitar qualquer barreira que impeça o exercício ao direito de ação (ALVES, 2015).

Dentre as barreiras que impedem o acesso à justiça, a principal delas é a econômica. Parte considerável da população no mundo, principalmente nos países não desenvolvidos, não possui condições financeiras para arcar com todos os gastos advindos de um processo judicial, como também com as despesas pela contratação de um advogado.

Por essa razão, tais barreiras econômicas devem ser superadas tanto por meio de isenção das despesas processuais, em sua dimensão negativa, como também com a garantia a um profissional devidamente qualificado, a fim de que possa garantir o equilíbrio na relação processual (ESTEVES; SILVA, 2018).

O direito ao acesso à justiça corresponde a um dos mais importantes direitos da pessoa humana. Isso porque, nas lições de Maria Tereza Aina Sadek "o direito de acesso à justiça é o direito primeiro, é o direito garantidor dos demais direitos, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam" (SADEK, 2013, p. 20).

Conforme alhures mencionado, o Estado ao realizar o monopólio jurisdicional atribuiu para si próprio o dever de garantir que os cidadãos tenham os seus interesses e direitos devidamente concretizados, independentemente da condição econômica.

Por essa razão, criou-se dois instrumentos para que o direito de acesso ao Poder Judiciário fosse garantido de forma igualitária a todos os indivíduos integrantes da sociedade, quais sejam: a gratuidade de justiça e a assistência judiciária gratuita (ESTEVES; SILVA, 2018). Entretanto, existem ainda outras barreiras além das econômicas que impedem a equalização do acesso à justiça.

3 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Ao ano de 1979 foi concluído um projeto internacional de pesquisa relacionado ao direito de acesso à justiça em todo mundo que contou com cem estudiosos de várias áreas de conhecimento (ESTEVES; SILVA, 2018).

O referido estudo, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, denominado "Projeto Florença de Acesso à Justiça", identificou e relacionou as barreiras tradicionalmente

encontradas por aqueles que buscam acesso ao sistema jurídico, sendo tais obstáculos de aspectos econômicos, sociais e culturais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

As barreiras econômicas são aquelas que impedem os indivíduos mais pobres de utilizar do sistema jurídico em razão dos altos valores cobrados pelas custas judiciais, honorários advocatícios, duração regular do processo e ônus da sucumbência. Foi constatado que nas sociedades capitalistas de maneira geral, os custos com os litígios eram muito altos e que a relação existente entre eles e o valor da causa com o processo aumentava à proporção que o valor da ação diminuía (SANTOS, 1999).

Desse modo, pode-se concluir que a justiça é mais cara para aqueles economicamente menos favorecidos, como esclarece Boaventura de Sousa Santos:

> [...] estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas *acções* de menor valor e é nessas *acções* que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno da dupla vitimização das classes populares em face à administração da justiça (SANTOS, 1999, p. 147).

Há ainda as barreiras socioculturais, as quais afastam os indivíduos da busca pela justiça. Isso porque tais obstáculos se relacionam com a falta de aptidão que os grupos menos favorecidos possuem em relação ao reconhecimento de direitos exigíveis e à propositura de ações judiciais a fim de resguardá-los.

Além disso, existe grande influência ainda da cultura que foi criada em volta do formalismo jurídico, da descrença e desconfiança em relação aos operadores do direito, mormente os advogados, bem como no que diz respeito ao próprio sistema judiciário em si (BASSETTO, 2016).

Assim, o grande objetivo do "Projeto Florença" foi colher informações e tecer críticas acerca de como os países buscavam pôr fim aos obstáculos que impediam o direito de acesso à justiça. Com a identificação das referidas barreiras, os coordenadores do estudo estruturaram o projeto por meio da metáfora das "três ondas renovatórias", sendo a primeira, a segunda e a terceira ondas relacionadas, respectivamente, com a assistência judiciária, os direitos difusos e os procedimentos judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira onda renovatória diz respeito à assistência judiciária aos mais pobres, demonstrando a necessidade de criação de órgãos encarregados de prestar a assistência aos necessitados. Isso porque dentre os principais obstáculos encontrados pelas camadas mais baixas da população estão a falta de profissional qualificado, o desconhecimento de seus próprios direitos e a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais.

Assim sendo, para contornar tais obstáculos deve-se buscar tanto soluções que antecedem a propositura da demanda e a conscientização acerca dos direitos, como também aquelas que devem ocorrer durante o curso do processo. A exemplo dessas últimas, estão a isenção das custas processuais e honorários advocatícios, além do patrocínio para a ação e a defesa de direitos na esfera judicial, papel esse a ser desempenhado pela Defensoria Pública ou pela nomeação de advogado dativo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda onda renovatória, por sua vez, diz respeito aos direitos e interesses metaindividuais ou difusos, também chamados de coletivos ou grupais, principalmente no tocante ao direito ambiental e do consumidor. Os estudiosos constataram que o grande obstáculo a esses direitos era a tradicional ideia de individualidade imperante no processo civil.

A coletividade sofreu inúmeras violações aos seus direitos em virtude do desenvolvimento das sociedades contemporâneas. Por esse motivo o processo coletivo ganha relevo, visto que permite que um número considerável de pessoas seja beneficiado por uma mesma decisão

judicial, sem que, para isso, cada um tenha que acionar o Poder Judiciário para reivindicar seus próprios direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth sugeriram a criação de instrumentos processuais capazes de tutelar os direitos da coletividade. Tais sugestões foram adotadas por alguns países do continente europeu durante os anos de 1960 e 1970, todavia, apesar de uma certa melhora, os resultados foram considerados insatisfatórios de maneira geral (BASSETTO, 2016).

No Brasil, por exemplo, a segunda onda renovatória produziu efeitos com a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e o Código de Processo Civil de 2015. O novo diploma traz como uma de suas grandes novidades o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 e seguintes, fruto das "*class actions"* norte-americanas[1].

Entretanto, é importante salientar que o IRDR não se trata de instrumento que substitui as ações coletivas. Na verdade, ele possui caráter complementar e se destina a completar lacunas existentes na seara dessas demandas. Como exemplo podem ser citadas as ações previdenciárias e tributárias, as quais não podem ser objetos de ação civil pública.

Nesse sentido, a demanda coletiva se demonstra como uma forma eficaz de solucionar conflitos que envolvam inúmeros interessados, como bem assevera Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva: "a pretensão coletiva é uma maneira adequada de solução de conflitos com multiplicidade de interessados e as *class actions* norte-americanas serviram de inspiração a diversos sistemas, inclusive o nosso" (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 37).

A terceira onda renovatória buscou evidenciar os problemas existentes dentro do próprio sistema judiciário, tendo em vista os altos custos e o tempo de duração dos procedimentos judiciais, associados às funções dos auxiliares da justiça e aos problemas existentes no direito material (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Desse modo, por meio do "Projeto Florença" foram propostas como mudanças a esses obstáculos a utilização de meios alternativos de resolução dos conflitos. Assim, ganharam destaque as técnicas da arbitragem, mediação e conciliação, como meios capazes de garantir o direito de acesso à justiça de maneira mais simples, eficaz e com menor custo (BASSETTO, 2016).

Também se propôs a preferência pela oralidade e a concentração dos ritos processuais, bem como a redução dos gastos dos processos com a supressão da taxa judiciária e das custas. Além disso, também se mostrou necessária a criação de órgãos jurisdicionais autônomos capazes de resolver questões de pouca relevância de forma gratuita, a exemplo do Juizados Especiais criados pela Lei nº 9.099/95 (ESTEVES; SILVA, 2018).

Em relação as três ondas renovatórias do movimento do acesso à justiça, deve-se ter em mente que elas não podem ser consideradas isoladamente, cada uma no seu respectivo nicho. É necessário que todas coexistam de maneira bastante articulada a fim de transpor todas as barreiras ao acesso à justiça de forma eficaz e abrangente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

3.1 AS NOVAS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Como dito linhas acima, Mauro Cappelletti e Bryant Garth criaram por meio do "Projeto de Florença" a metáfora das três ondas renovatórias do movimento atinente ao acesso à justiça. Ocorre que o pesquisador e professor Kim Economides sugere a existência de uma quarta onda renovatória, haja vista a sensação de injustiça que impera perante as sociedades modernas.

---

1 No que diz respeito às "*class actions"*, merece destaque a lição trazida por Cássio Scarpinella Bueno: "A *class action* do direito norte-americano pode ser definida como o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado-Juiz, portanto) não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência". (BUENO, 1996, p. 94)

Segundo o referido o jurista, a quarta onda está relacionada ao ensino jurídico e ao próprio Poder Judiciário. Essa quarta onda "expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico" (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

O autor inicialmente questionou o acesso às faculdades do curso de Direito, tendo em vista que, por serem essas instituições as formadoras dos futuros operadores jurídicos como juízes e advogados, torna-se de suma importância compreender quem tem acesso a elas. Ademais, Kim Economides ainda questiona como garantir que, após ingressarem nas respectivas carreiras, os operadores do direito garantam o acesso à justiça. E continua:

> Este tema levanta, por sua vez, questões éticas referentes às responsabilidades mais amplas da participação das faculdades de direito e dos organismos profissionais não apenas no controle da admissão às carreiras jurídicas, mas também na definição de padrões mínimos de profissionalização. Estes assuntos estão presentes na maioria dos sistemas legais modernos, todos lutando com a conciliação de tensões entre a manutenção da qualidade da justiça e de seu acesso (ECONOMIDES, 1999, p. 73).

Nesse sentido, o professor Kim Economides propõe a criação de um novo modelo educacional que abranja o ensino dos métodos de resolução de conflitos, como também o próprio acesso dos operadores do direito à justiça. Aliado a isso, as instituições de ensino jurídico também devem readequar os padrões de ensino, a fim de tornar os futuros juristas capazes de compreender as necessidades da população, conscientizando acerca do potencial da lei para transformar as relações sociais.

A razão para isso se deve ao fato de o ensino jurídico ser pautado a partir da excessiva valorização dos critérios lógico-formais. Ao desconsiderar a relação existente entre o ordenamento jurídico e os problemas sociais, o modelo tradicional de ensino jurídico promove o esvaziamento do ensino teórico e, principalmente, o seu potencial de transformação social e de consolidação dos direitos humanos. Isso porque, em contrapartida, apenas valoriza demasiadamente o estudo normativo como meio de aprendizado (SANTOS, 1999).

Portanto, não basta somente que sejam articuladas reformas processuais e criação de novos instrumentos para a concretização do direito ao acesso à justiça. Para a quarta onda, o investimento na formação jurídica dos futuros operadores do direito é indispensável para que ocorra a revolução democrática da justiça.

Por esse motivo, de acordo com Esteves e Silva (2018), a construção teórica desenvolvida por Kim Economides, ao contrário da proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, retira o foco do acesso e se concentra na justiça em si, razão pela qual tece crítica acerca das carreiras jurídicas. Em virtude disso, parte da doutrina entende que a referida construção teórica não pode ser considerada, em termos de estrutura, como a "quarta onda renovatória".

Existe ainda a "quinta onda renovatória" do movimento acesso à justiça, teoria essa desenvolvida por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, a qual, segundo os referidos autores, trata a respeito da internacionalização da proteção aos Direitos Humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, em virtude das atrocidades cometidas pelo regime nazista, estudiosos de vários países começaram a se preocupar com a tutela dos Direitos Humanos. Além da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), também foram criados diversos instrumentos protetivos, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ESTEVES; SILVA, 2018).

Essa internacionalização da proteção dos Direitos Humanos deu surgimento a um novo ramo do direito de acesso à justiça, dedicado a proteger o indivíduo do próprio Estado que deveria resguardá-lo. Assim, o acesso à justiça segundo essa nova onda renovatória está ligado à defesa

paraestatal nos casos em que o próprio sistema jurídico do Estado ao qual pertence o indivíduo se demonstra ineficaz para garantir as suas pretensões jurídicas.

A internacionalização dos Direitos Humanos é desencadeada em razão do processo de universalização desses mesmos direitos. Ao lado de um sistema protetivo universal são criados os sistemas de proteção regionais com o objetivo de aumentar a proteção de maneira regionalizada aos direitos humanos. Como exemplos podem ser citados os sistemas europeu, americano e asiático.

Contudo, de acordo com Esteves e Silva (2018), em todos os referidos sistemas foram encontrados três obstáculos ao acesso à justiça no plano internacional. A primeira das referidas barreiras seria a inexistência de Cortes internacionais capazes de proteger os direitos dos indivíduos contra o próprio Estado.

O segundo obstáculo está relacionado à eficácia das sentenças internacionais, tendo em vista que não há como saber se os Estados-membros dos sistemas regionais cumprem as decisões fielmente.

Por essa razão, Piovesan (2013) entende que é necessário aprimorar os mecanismos de implementação das sentenças internacionais no âmbito doméstico, a fim de assegurar a eficácia direta e imediata no plano interno e reforçar a capacidade de fiscalização e sanção dos sistemas regionais.

Ainda segundo Esteves e Silva (2018), a terceira barreira estaria ligada à dificuldade dos indivíduos, grupos ou entidades em buscar a jurisdição internacional, bem como em utilizar os procedimentos das Cortes Internacionais. Aliás, no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos merece destaque a função desempenhada pelo Defensor Público Interamericano.

A figura do Defensor Interamericano surgiu de um acordo firmado entre a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF) e a Corte Interamericana com o objetivo de prestar assistência jurídica às vítimas de violações de direitos humanos que sejam hipossuficientes econômicas. Dessa forma, a referida corte designa um defensor para assistir os indivíduos que não tiverem a devida representação legal (MAZZUOLI, 2014).

De maneira geral, é possível perceber que o acesso à justiça se trata do direito que todos os indivíduos possuem de alcançar a concretização de outros direitos. Por isso que o trabalho desenvolvido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth merece ser destacado, pois eles foram capazes de identificar os obstáculos desse direito, propondo as chamadas ondas renovatórias e influenciando outros juristas a desenvolverem as subondas do acesso à justiça.

4 OS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O "Projeto Florença" desenvolvido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth encontrou como um dos grandes obstáculos do direito ao acesso à justiça a ausência de órgãos encarregados de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Influenciados pelas ações sugeridas por meio da primeira onda renovatória do acesso à justiça, os Estados contemporâneos desenvolveram formas distintas de prestar tal assistência aos que não possuem condições econômicas de arcar com os valores cobrados por um advogado particular.

Nesse sentido, a doutrina aponta a existência de cinco modelos principais de assistência jurídica prestada aos necessitados pelos Estados contemporâneos, sendo eles: o *pro bono*, o *judicare, salaried staff model*, o misto e o socialista (ESTEVES; SILVA, 2018).

O primeiro deles, isto é, o modelo *pro bono*, trata-se da assistência jurídica prestada aos necessitados por advogados particulares de forma gratuita e altruística. Essa forma de assistência além de ser prestada por profissionais liberais, também pode ser prestada por universidades e associações (ESTEVES; SILVA, 2018).

No caso da assistência *pro bono* universitária, o serviço é prestado por escritórios modelos de universidades privadas com o objetivo de fornecer aos acadêmicos dos cursos de Direito a prática jurídica para a advocacia. Nesses casos, os estudantes ficam encarregados de atender a população carente sob a supervisão de profissional devidamente credenciado, o qual é remunerado pela própria instituição de ensino.

Há também a possibilidade de a assistência jurídica *pro bono* ser prestada por associações não governamentais, as quais contam com advogados credenciados. Assim, o serviço pode ser prestado de forma inteiramente gratuita ou por meio do regime de *contingency fee*, isto é, com o pagamento de honorários condicionados ao sucesso da demanda. Como exemplos no Brasil, Esteves e Silva (2018) citam a Comissão da Pastoral da Terra e o Conselho Indigenista Missionário.

O modelo *judicare*, por sua vez, é aquele no qual os advogados particulares prestam a assistência jurídica aos necessitados em troca de pagamentos pelos cofres públicos por cada caso. No caso do Brasil, o exemplo é a nomeação de advogado dativo na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, em consonância ao previsto na Lei nº 1.060/50.

O referido modelo foi desenvolvido por vários países da Europa a fim de conceder aos hipossuficientes econômicos a mesma qualidade e o mesmo acesso garantidos àquele que possui condições de pagar por um advogado particular (GONÇALVES, 2013).

Grande parte da doutrina entende que o sistema *judicare* é o modelo de assistência jurídica mais adequado. Isso porque o necessitado possui a faculdade de escolher o profissional que irá patrocinar os seus interesses (GRECO, 2015). Assim, para que essa liberdade fosse garantida de forma efetiva, seria necessário que os advogados fossem remunerados com os mesmos valores praticados no mercado.

Entretanto, a adoção dessa política é muito pouco provável, tendo em vista que país algum no mundo pagaria os mesmos valores que são usualmente cobrados no mercado, pois essa situação ocasionaria em um aumento de gastos extremamente gigantesco para o Estado.

O *salaried staff model* consiste no sistema por meio do qual a assistência jurídica aos necessitados é prestada por advogados que possuem vínculos empregatícios com o Estado, de modo que recebem remuneração fixa por sua atuação e não por demanda, como ocorre no modelo *judicare*. No Brasil, tal sistema é representado pela Defensoria Pública.

No caso desse modelo, todas as causas são tratadas de maneira igualitária, independentemente do valor econômico, pois a remuneração aos advogados é fixa. Nesse sentido, como bem assevera Diogo Esteves e Fraklyn Roger Alves Silva, no *salaried staff model* "a assistência jurídica é prestada de maneira integrada e especializada, garantindo-se tanto a defesa individualizada dos necessitados econômicos quanto a tutela coletiva das classes menos favorecidas" (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 10).

Entretanto, o sistema tem sido criticado por parte da doutrina que entende que ele não proporciona a liberdade de escolha tal como ocorre no modelo *judicare*. Ademais, muitos países encontram dificuldades na implantação do *salaried staff model*, pois em virtude da grande demanda, não é possível a prestação de um serviço jurídico eficaz (ESTEVES; SILVA, 2018).

Existem ainda dois outros sistemas de assistência jurídica com menor importância, o misto e o socialista. O primeiro corresponde à junção dos sistemas anteriormente citados. Já o segundo, como o próprio nome já indica, é oriundo de sociedades socialistas nas quais, ao menos em tese, inexiste desigualdade social, razão pela qual se torna desnecessária qualquer tentativa de uniformizar o acesso à justiça.

Hodiernamente, o modelo socialista é adotado em Cuba onde os escritórios coletivos oferecem serviços jurídicos à população necessitada. Esses escritórios são denominados de *Bufetes Colectivos* e são remunerados por meio de tarifas módicas variáveis em consonância à espécie da demanda. Salienta-se que caso os assistidos sejam hipossuficientes econômicos eles são isentos da mencionada cobrança (ESTEVES; SILVA, 2018).

4.1 O MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ADOTADO NO BRASIL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o constituinte pátrio adotou expressamente o sistema do *salaried staff model*, ao prever em seu art. 134 que a assistência jurídica aos necessitados seria prestada pela Defensoria Pública de forma integral e gratuita, por meio de profissionais aprovados em concurso público, remunerados pela Administração Pública.

Ocorre que malgrado a Defensoria Pública seja mantida por recursos públicos, como bem esclarece Esteves e Silva (2018), ela não integra nenhum dos Poderes do Estado, motivo pelo qual o constituinte a inseriu no capítulo da Constituição Federal que trata das "Funções essenciais à Justiça" (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que não obstante o serviço de assistência jurídica seja de incumbência exclusiva da Defensoria Pública, vedada qualquer outra forma de serviço assistencial, no Brasil ainda é possível encontrar o sistema *judicare* de forma subsidiária, que corre por meio da nomeação de advogados dativos remunerados pelos cofres públicos por cada demanda.

A Defensoria Pública se trata de instituição recente. No caso de São Paulo, o Estado brasileiro com maior população, a Defensoria somente foi criada no ano de 2006, quase vinte anos depois da promulgação da Constituição Federal (SÃO PAULO, 2006). Já a Defensoria Pública de Santa Catarina, criada em 2012, recebeu o título de "Defensoria mais jovem do Brasil" (SANTA CATARINA, 2012).

Infelizmente, em razão de a instituição ser mal estruturada em quase todos os Estados do Brasil, associada ainda com o alto índice de pobreza do Brasil, faz-se necessária a designação de advogados dativos. Isso porque os Defensores não conseguem dar conta do excessivo número de demandas, o que acaba por influenciar na qualidade do serviço, criando o estereótipo de que a Defensoria Pública, por se tratar de um órgão público, não funciona.

5 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

As ondas renovatórias do acesso à justiça, conforme demonstrado anteriormente, trouxeram à tona inúmeros obstáculos que impediam, e ainda impedem, a concretização desse direito. Dessa forma, vários países ao redor do mundo foram influenciados a adotarem medidas nesse sentido.

Nos países desenvolvidos os estudos do Projeto Florença evidenciaram que as ondas renovatórias seguiram uma sequência cronológica, de modo que a onda seguinte só surgia com a consolidação da primeira. Assim, após a concretização da assistência jurídica aos mais pobres houve uma maior preocupação com a tutela dos direitos difusos e, sucessivamente, com os procedimentos judiciais, principalmente atinente aos meios alternativos de resolução de conflitos (FERRAZ, 2010).

Ocorre que o Brasil não seguiu essa tendência mundial de aplicar as ondas renovatórias sequencialmente, pois todas elas emergiram ao mesmo tempo durante a década de 1980, tendo em vista que ao longo de sua história o Estado brasileiro, de forma geral, pouco se preocupou com o acesso à justiça (FERRAZ, 2010).

As Ordenações Filipinas previram a gratuidade de justiça e a assistência judiciária aos mais miseráveis e às vítimas de pobreza extrema ao incluírem a possibilidade de os advogados patrocinarem gratuitamente as causas cíveis e criminais. Além disso, no caso de condenação penal, o réu era isento dos pagamentos das custas processuais (ROCHA, 2018).

Um dos principais motivos para que tais direitos fossem previstos nas referidas Ordenações foi a influência da Igreja Católica, pois a assistência judiciária gratuita era prestada de forma caridosa e assistemática. Não à toa, o agravante teria o agravo considerado pago se jurasse não

ter "bens móveis, nem raiz", e desde que na audiência rezasse pela alma do Rei Dom Diniz (ESTEVES; SILVA, 2018).

Nesse mesmo sentido, Arcênio Brauner Júnior explica que tanto na época do Brasil Colônia, quanto na do Império, "a única alternativa para o acesso à Justiça era a classe dos advogados, através de serviços particulares, dos quais dependia sua sobrevivência, com a caridosa prestação da assistência jurídica gratuita" (BRAUNER JUNIOR, 2014, p. 17).

Até meados do século XIX, a gratuidade da justiça foi regulada de forma fragmentada e sem sistematização alguma, pois as regras legais estavam espalhadas por todo o ordenamento jurídico vigente à época, o que dificultava que o acesso à justiça fosse aplicado nos casos concretos (ESTEVES; SILVA, 2018).

Para que se possa entender essa realidade à época é preciso destacar que o Poder Judiciário somente era acessado por uma parte privilegiada e minoritária da população. Não à toa, a Constituição de 1824 apesar de ter inovado com a criação da ação popular, nada previu acerca do acesso à justiça em razão de sua inexpressividade (BASSETTO, 2016).

De acordo com Esteves e Silva (2018), a assistência judiciária aos necessitados começou a engatinhar ao ano de 1870, quando o então presidente do Instituto de Advogados Brasileiros, José Tomás Nabuco de Araújo, sugeriu que a referida entidade ficasse encarregada de prestar consultoria jurídica e apresentar defesas em favor dos indivíduos considerados pobres.

Ainda durante o período do Império, outro grande passo foi a criação pela Câmara Municipal da Corte do cargo de "Advogado dos Pobres", também conhecido como o "primeiro Defensor Público do Brasil", que era encarregado de realizar as defesas dos réus pobres nos processos criminais (ALVES, 2015).

Com a Proclamação da República em 1889 veio à tona o sentimento de identidade nacional com a criação de um ordenamento jurídico com regras próprias. Contudo, malgrado a Constituição Federal de 1891 tenha previsto de forma expressa o direito à plena defesa, nada tratou a respeito do acesso à justiça (ESTEVES; SILVA, 2018).

O Decreto nº 2.457 de 1897 criou o primeiro modelo de assistência judiciária gratuita aos necessitados. A norma estruturou a Assistência Judiciária do Distrito Federal, a fim de atender aos interesses dos pobres que fossem litigantes em processos cíveis ou criminais, fossem eles autores ou réus (ESTEVES; SILVA, 2018).

A promulgação da Constituição Federal de 1934, sem sombra de dúvidas, trata-se de importante passo para a consolidação do direito de assistência judiciária, pois pela primeira vez ele ganhou *status* de norma constitucional, deixando, assim, de ser tratado somente pela legislação infraconstitucional. A Carta Magna previa em seu art. 113, 32, que:

> Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (BRASIL, 1934).

Dessa forma, pode-se perceber que a referida Lei Maior tratou tanto da assistência judiciária, como da gratuidade da justiça. Isso porque além da criação pelos Estados dos órgãos especiais encarregados de prestar serviços jurídicos, ela ainda concedeu a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Ocorre que ao passo que a Constituição Federal de 1934 ocasionou inúmeras conquistas e avanços, a seguinte, de 1937 ou "Polaca" como era chamada, tratou-se de verdadeiro retrocesso, haja vista suas inspirações fascistas. Ao contrário do que havia ocorrido, a referida Carta Magna não tratou em seu texto a respeito da assistência judiciária gratuita e nem da gratuidade de justiça retornando para a seara infraconstitucional.

Entretanto, durante sua vigência foram publicadas leis que previram em seu texto os benefícios da gratuidade de justiça. Dentre elas, podem ser citados o Código de Processo Civil de 1939, bem como o Código de Processo Penal de 1941, que inclusive previu a indicação de profissional liberal para atuação *pro bono.* Todavia, nada restou previsto em relação à assistência judiciária gratuita (ESTEVES; SILVA, 2018).

A Constituição Federal de 1946 tentou contornar tal situação, pois em seu art. 141, §5º, trazia expressamente a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Todavia, como bem observa Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva (2018), ao contrário da Constituição de 1934, ela não estabeleceu qual ente ficaria encarregado de prestar os referidos serviços jurídicos, o que dificultou o crescimento organizacional dos órgãos governamentais encarregados de tal função.

Essa situação só foi contornada com a edição da Lei nº 1.060/50 que regulamentou o direito à assistência judiciária gratuita e à gratuidade de justiça. A norma estabeleceu que tais direitos seriam garantidos aos necessitados economicamente.

Além disso, pode-se concluir que ela ainda estabeleceu como modelo preferencial de assistência judiciária gratuita o *salaried staff*, pois era incumbência do Poder Público garantir o referido direito. De forma subsidiária, em caso de impossibilidade, os próprios advogados prestariam os serviços judiciários (BASSETTO, 2016).

A Constituição Federal de 1967 retirou a obrigatoriedade do Poder Público em conceder a assistência judiciária aos necessitados, estabelecendo tão somente que tal serviço concedido aos necessitados deveria ser regulamentado por lei (BASSETTO, 2016).

Percebe-se, portanto, que durante esse período foram criados órgãos estaduais encarregados de prestar a assistência judiciária aos mais pobres. Como exemplo podem ser citados a Procuradoria de Assistência Judiciária de São Paulo e o próprio Ministério Público do Distrito Federal, cujos membros iniciais eram chamados de Defensores Públicos (ESTEVES; SILVA, 2018). Dessa forma, não havia harmonia na prestação dos serviços jurídicos aos necessitados, pois cada Estado adequava de sua forma.

Já na década de 1980, com o declínio da ditadura militar e início do processo de redemocratização, grupos ligados à assistência judiciária espalhados por todo o país exerceram pressão perante a Assembleia Constituinte para que a Defensoria Pública fosse expressamente prevista no texto da nova Constituição.

Assim, em 5 de outubro de 1988 é promulgada a "Constituição Cidadã", que no que diz respeito ao acesso à justiça, prevê expressamente que se trata de direito fundamental garantido a todos, conforme dispõe o seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

No tocante à assistência judiciária gratuita, tal direito passou não somente a ter previsão constitucional, como também foi elevado à categoria de direito fundamental, previsto no art. 5º, LXXIV, assegurando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988).

6 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal além de assegurar a todos o direito de assistência jurídica gratuita e elevá-lo ao *status* de direito fundamental autoaplicável, conforme art. 5º, §1º, estabeleceu que caberia à Defensoria Pública o dever de prestar tais serviços aos necessitados, consoante art. 134 (BRASIL, 1988).

Uma das principais inovações trazidas pelo constituinte foi a inserção da Defensoria no Capítulo IV, do Título IV, que trata das "Funções essenciais à Justiça". A doutrina entende que ao lado dos Poderes estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário, o referido capítulo

compreende uma espécie de quarto Poder, incumbido de prover a justiça (ESTEVES; SILVA, 2018).

Assim sendo, com essa previsão a Defensoria Pública não faz parte de nenhum dos Três Poderes, pois se trata de uma instituição "extra poder" sem qualquer vínculo ou dependência com o Executivo, Legislativo ou Judiciário, dotada de autonomia suficiente para que possa atuar de maneira ativa na defesa da ordem jurídica democrática do Brasil.

O próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado nesse mesmo sentido:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão "e a Defensoria Pública", instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
> (ADI 3965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 REVJMG v. 63, n. 200, 2012, p. 351-355)

Dessa forma, a Defensoria como instituição permanente e como função essencial à Justiça foi consagrada pela atual Lei Maior como instrumento de acesso à justiça pelos grupos de pessoas vulneráveis e necessitadas, a fim de assegurar-lhes a concretização de outros direitos, fornecendo orientação jurídica e defesa em todos os graus:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar ainda que pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro foi prevista a garantia de assistência jurídica gratuita e não a judiciária prevista nas Constituições anteriores. A diferença é que essa "consiste no patrocínio da causa por advogados, sejam eles componentes do Estado, integrantes de uma entidade com ele conveniada, de entidades privadas ou mesmo particulares atuando *pro bono*" (TARTUCE, 2016, p. 949).

Já a assistência jurídica amplia os serviços jurídicos prestados aos necessitados, pois engloba também a atuação extrajudicial, como bem observa José Carlos Barbosa Moreira:

> A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos (MOREIRA, 1992, p. 205).

A Constituição Federal ainda determinou como modelo de assistência jurídica o *salaried staff*, de modo que os serviços jurídicos são prestados por defensores públicos aprovados em concurso público e remunerados pela própria Administração Pública, em consonância ao seu art. 135 (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar nº 80/1994, como observam Diogo Esteves e Franklyn Roger, regulamentou toda a instituição a nível nacional ao prever suas funções, organização interna, direitos e garantias, prerrogativas e impedimentos de seus membros (ESTEVES, SILVA, 2018). A referida lei ainda teve como objetivos organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e estabelecer normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados.

É importante salientar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o parágrafo segundo do art. 134 da Constituição Federal, assegurando às Defensorias Públicas dos Estados autonomia funcional e administrativa, equiparando-as à Magistratura e ao Ministério Público. Esses princípios somente foram garantidos às Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União, respectivamente, com as Emendas Constitucionais nº 69/2012 e nº 74/2013.

Em 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80, a qual além de inserir o parágrafo quarto ao art. 134, que prevê como princípios da Instituição a unidade, indivisibilidade e a independência funcional, também alterou a redação do *caput* do referido dispositivo. Assim, a Defensoria passou a ser considerada como instituição permanente e instrumento do regime democrático para a promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos (BRASIL, 1988).

A referida emenda ainda editou o art. 98 do Ato de Disposições Transitórias que prevê que o "número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população". Além disso, estipulou prazo de oito anos para a União, os Estados e o Distrito Federal contarem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (BRASIL, 1988).

A previsão da Defensoria Pública no texto da Constituição Federal de 1988 foi, sem sombra de dúvida, um enorme avanço em prol da ampliação do direito ao acesso à justiça, no sentido de combater os obstáculos de natureza econômica e social que impedem a concretização de tal direito.

Assim, ao ampliar as atribuições das Defensorias, a atual Carta Magna atribuiu às referidas instituições um papel social de suma importância. Isso porque além da assistência jurídica gratuita, também compete a elas a defesa dos interesses dos necessitados em juízo, a conscientização e orientação dos indivíduos acerca de seus direitos e a solução extrajudicial dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, é possível perceber que o direito de acesso à justiça corresponde a um dos principais instrumentos para a concretização de outros direitos. Por isso que o Projeto Florença, trabalho desenvolvido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, merece ser destacado. Eles foram capazes de localizar os principais obstáculos do acesso à justiça e de propor mecanismos de superação por meio das ondas renovatórias, o que acabou por incentivar novos movimentos.

No entanto, o direito ao acesso à justiça ainda possui inúmeras barreiras que foram identificadas pelo Projeto Florença e ainda não foram superadas. Nos países em desenvolvimento, elas são uma das principais causas de desigualdade que assola as sociedades contemporâneas. Isso porque, sem ter acesso ao Poder Judiciário, muitas pessoas deixam de lutar por seus direitos e, por consequência, pela sua concretização, somado ao fato de que muitas vezes elas nem sabem de sua existência.

É justamente por isso que a Defensoria Pública se apresenta como um grande instrumento de transformação social e do regime democrático. A razão disso se deve ao fato de a Constituição Federal ter previsto que a instituição seria a encarregada por garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tendo em vista que esse direito passou a ter *status* constitucional.

O objetivo do trabalho foi analisar a evolução do direito de acesso à justiça e como a Defensoria Pública atua na concretização desse direito. Nesse sentido, foi possível perceber que o direito de acesso à justiça veio a se desenvolver em meados do século XX, justamente em virtude do Projeto Florença.

Ademais, no caso do Brasil, também foi possível constatar que desde os tempos coloniais havia formas de garantir esse direito, apesar de não serem tão eficazes. Acontece que sem sombra de dúvidas o referido direito somente veio ser concretizado durante a década de 1980, haja vista o processo de redemocratização, a implantação das ondas renovatórias e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, a criação da Defensoria Pública.

No tocante à referida instituição, pode-se concluir que ela se trata, de fato, de um importante instrumento do regime democrático, pois possibilita que as pessoas necessitadas tenham acesso ao Poder Judiciário, como também ao conhecimento e concretização de seus direitos.

Assim, percebe-se que a Defensoria Pública está mais interligada ao acesso à justiça do que aparenta, pois ela possibilita a superação de todos os obstáculos ao referido direito, tendo em vista que garante o acesso ao Poder Judiciário, a concretização dos direitos transindividuais e incentiva a resolução dos conflitos.

Por fim, vale ressaltar que a Defensoria Pública é uma instituição recente e que está em constante crescimento e fortalecimento quando comparada com outras instituições como o Ministério Público, motivo pelo qual as conquistas por ela já alcançadas devem ser celebradas, a exemplo de sua autonomia funcional e administrativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC - Defensoria Pública.** Salvador: JusPodivm, 2015.

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto**. Democratização do acesso à justiça**: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Série Monografias do CEJ, v. 23. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. 323 p. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/viewFile/2158/2061>. Acesso em 29 de jul 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de novembro de 1891**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** (Constituição Federal de 1967). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Constituição de 1988. **Emenda à Constituição nº 80**, **de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 09 ago.2019.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 09 ago.2019

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm>. Acesso em: 09 ago.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.965.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Data de Publicação: DJe 30 de março de 2012. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3965%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8c2o5w8>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRAUNER JÚNIOR, Arcênio**. Princípios Institucionais da Defensoria Pública da União**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 92- 151. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113160>. Acesso em 30 de jul. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. In: **Cidadania, justiça e violência.** PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAZ, Leslie Shérida**. Acesso à justiça**: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

GONÇALVES, Izabella Sepulveda. O Acesso à Justiça e a Atuação da Defensoria Pública. **Revista do Curso de Especialização em Direito Processual Civil**. nº 1, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/rcursodeespecializacao_latosensu_processual_civil.htm>. Acesso em 01 ago. 2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. vol. I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
PIOVESAN, Flavia. Controle de convencionalidade, direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: **Controle de convencionalidade**. MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**.5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. 2 ed. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018.
SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: Conquista da Cidadania. In: **Temas Aprofundados da Defensoria Pública.** RÉ, Aluísio Nunes Monti Ruggeri. Salvador: JusPodivm, 2013.
SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575_2012_Lei_complementar.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.
SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.
SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006**. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

Recebido em: 10.11.2020
Aprovado em: 11.12.2020